



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Dr. Osvaldo de Castro,
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República:

Nossa Referência:

Procº n.º 123/2009 - L.º 115
Ofº n.º 10709/2009, de 2009-05-13

Sua Referência:

Ofº n.º 287/1ª - CACDLG (Pós-RAR) 2009,
de 17-04-2009

Reportando-me ao ofício em referência e em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, cópia do Parecer elaborado por Membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 259/X/4ª (GOV).

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA,

(Carlos José de Sousa Mendes)

389520_1.DOC
/omm

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>311394</u>
Entrada/Saida n.º	<u>419</u> Data: <u>13/05/2009</u>

Visto. Remete-se à consideração do Conselho Superior do Ministério Público da Assembleia da República, o parecer emitido por membros do Conselho Superior do Ministério Público, em resposta à solicitação dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, em 12 de Dezembro de 2006.



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Comentários do Conselho Superior do Ministério Público
à Proposta de Lei 259/X/4ª (GOV)**

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, o envio de parecer sobre a Proposta de Lei em referência, o que se passa a fazer.

*

Como decorre da respectiva Exposição de Motivos, a proposta de lei em causa visa integrar na ordem jurídica portuguesa as providências contidas na Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre “as autoridades nacionais de aplicação da lei” e as autoridades competentes de aplicação da lei de outros Estados-membros da União Europeia, para efeitos de realização de investigações criminais ou operações de informações criminais.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A proposta consagra, no seu artigo 2º, que para os efeitos da presente lei, as “*autoridades competentes de aplicação da lei*”¹, em Portugal, são a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais do Consumo ou outros órgãos de polícia criminal.

Estabelece-se, assim, a possibilidade de agilizar o intercâmbio de dados e informações de natureza criminal directamente entre as polícias portuguesas e as suas congéneres europeias, sem intervenção de autoridade judiciária.²

Ou seja, o que está em causa com a presente Proposta de Lei é, fundamentalmente, permitir às polícias portuguesas, e às de outros países, trocarem dados e informações relativos a processos dirigidos por autoridades judiciárias, sem qualquer intervenção dessas autoridades judiciárias.

Assim, a presente Proposta de Lei vem abrir caminho à troca de informações, de natureza criminal, sem qualquer controlo por parte do detentor exclusivo do exercício da acção penal³, o que nos parece uma solução pouco aconselhável.

*

Paralelamente com a troca de informações em processos de natureza criminal, prevê também a Proposta de Lei a possibilidade de troca de informações

¹ Não nos parece feliz a utilização da expressão “autoridade nacional de aplicação da lei”, uma vez que a aplicação da lei é executada por um conjunto de entidades, maxime os tribunais e as autoridades administrativas, e não apenas pelas autoridades policiais.

² Na definição do artigo 1º, nº1, alínea b) do Código de Processo Penal.

³ Artigo 219º da Constituição da República, artigo 1º do Estatuto do Ministério Público e artigo 48º do Código de Processo Penal.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

policiais em processos que não estejam em investigação criminal, o que vem designado como “*operações de informações criminais*”.

No entanto, esta figura, no nosso ordenamento jurídico, apenas encontra semelhança com as “*acções de prevenção*” previstas na Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, respeitantes a crimes de corrupção, peculato, participação económica em negócio e, em geral, outras infracções económico-financeiras taxativamente previstas no artigo 1º deste diploma.

Por outro lado, no âmbito desta mesma Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, apenas o Ministério Público ou a Polícia Judiciária podem promover essas “*acções de prevenção*”, estando as mesmas vedadas aos restantes órgãos de polícia criminal.

Assim, é de legalidade muito duvidosa a definição contida na alínea c) do artigo 2º da Proposta de Lei, na medida em que o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo, se encontram compreendidas na investigação criminal, nos termos do artigo 1º da Lei de Organização da investigação Criminal⁴ ou, estando fora da investigação criminal, apenas podem ocorrer, para certo tipo de crimes, no âmbito da referida Lei nº 36/94, de 29 de Setembro.

No entanto, sendo de admitir que a recolha de certas informações, pela sua urgência, possa não se compadecer com a autorização prévia pela autoridade judiciária competente, há que definir rigorosamente essa transmissão sem prévia autorização das autoridades judiciárias competentes, quando os dados ou informações sejam obtidos fora do quadro da investigação criminal, isto é,

⁴ Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fora do inquérito e da instrução, ou do procedimento de averiguação preventiva admitido pela Lei 36/94, de 29 de Setembro.

Por outras palavras: sem autorização das autoridades judiciárias competentes, somente podem ser transmitidos pelos órgãos de “law enforcement” os dados ou informações obtidos através das medidas de polícia consagradas no Capítulo V da Lei 53/2008, de 29 de Agosto⁵.

Esta solução, expressamente admitida pela Directiva-Quadro (cfr. art. 3º, nº 4), é a única que se harmoniza com a arquitectura jurídica nacional em matéria de investigação criminal, cujas traves mestras se encontram no art. 219º da Constituição, no artº. 1º do Estatuto do MP, nos arts. 48º e 263º do CPP (entre outros), no art. 2º da Lei de Organização da investigação Criminal⁶ e no art. 2º, nº 2, da Lei 36/94, de 29 de Setembro.

*

Não se pode, também, aceitar a **extensão do regime** aos serviços de segurança que não sejam órgãos de polícia (os Serviços de Informações e Segurança, por exemplo), conforme se pretende no art. 16º da Proposta em apreço.

Com efeito, tal tipo de serviços está claramente fora do conceito de “autoridade de aplicação da lei” adoptado pela Directiva-Quadro (art. 2º, a)), únicas entidades a quem se pretende atribuir as prerrogativas deste novo regime.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estranha-se a falta, na Proposta de Lei, de qualquer referência ao regime de protecção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal consagrado na **Decisão Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008**.

Receia-se, até, que algumas das normas da Proposta sejam de difícil harmonização com tal regime.

*

Merece-nos, assim, viva reserva a estrutura geral da Proposta de Lei e, em especial, as normas contidas no artigo 2º, alínea c); no artigo 3º, nº2 e nº 3; no artigo 4º, nº2; no artigo 10º, nº3; e no artigo 16º, da Proposta de Lei.

Em conclusão, o Conselho Superior do Ministério Público entende que a Proposta de Lei em apreciação não está em perfeita harmonia com a legislação nacional, designadamente o Código de Processo Penal, a Lei nº 36/94, de 29 de Setembro e a Lei nº Lei 49/2008, de 27 de Agosto, pelo que se chama a atenção da Assembleia da República para a necessidade de compatibilizar o novo regime jurídico com a legislação portuguesa, à luz da Constituição da República Portuguesa, parecendo-nos que a proposta de diploma deverá sofrer significativas alterações, de modo a ser obtida esta compatibilização e harmonização.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lisboa, 11 de Maio de 2009.

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, representing the name António José Barradas Leitão.

António José Barradas Leitão